



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09010000695/14	11/04/2014 15:26:51	NUCLEO BELO HORIZONTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00308642-8 / LUCRECIA TEIXEIRA PINHEIRO	2.2 CPF/CNPJ: 094.951.497-70	
2.3 Endereço: RUA DA BAHIA 1148, 1148 SALA 1504	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.160-906
2.8 Telefone(s): (31) 3889-8104	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00308642-8 / LUCRECIA TEIXEIRA PINHEIRO	3.2 CPF/CNPJ: 094.951.497-70	
3.3 Endereço: RUA DA BAHIA 1148, 1148 SALA 1504	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.160-906
3.8 Telefone(s): (31) 3889-8104	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Lote 71 Quadra 17	4.2 Área Total (ha): 0,1600		
4.3 Município/Distrito: BRUMADINHO/Piedade / Paraopeba	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26107	Livro: 2	Folha: 01	Comarca: BRUMADINHO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 605.619	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.766.844	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 30,56% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	0,1600
Total	0,1600
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	0,1600
Total	0,1600

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0600
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0507	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0507	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,5070
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				0,5070
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	605.619	7.766.844
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	construção de residencia unifamiliar			0,5070
Total				0,5070
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			10,04	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: alta.

5.4 Especificação: APA-SUL RMBH.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data de protocolo: 11/04/2014

Data da formalização: 11/04/2014

Data do pedido de informações complementares: 07/05/14, 19/05/2014

Data de entrega das informações complementares: 16/05/14, 20/05/2014

Data da vistoria: 16/05/2014

Data da emissão do parecer técnico: 22/05/2014

2. Objetivo:

Análise técnica referente ao processo 695/2014, pedido de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo para fins de construção residencial em uma área de 0,0507ha.

3- Caracterização da propriedade:

O lote de nº 71 localiza-se na Rua Alameda da Mata, Quadra 17 no Condomínio Retiro do Chalé, Município de Brumadinho - MG. Possui área total de 1.600,00 m² e está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho sob matrícula nº 26.107, folha 01, livro 02 sendo de propriedade de Lucrecia Teixeira Pinheiro.

O solo de ocorrência na área do lote é classificado por neossolo litólico segundo o ZEE MG. A topografia é em declive sentido fundos. A vegetação natural é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana em estágio médio de regeneração apresentando indivíduos salteados de grande porte. Há presença de serrapilheira e sub-bosque. A vegetação da área é composta por espécies tais como pau jacaré, óleo de copaíba, capitão do campo, angico, goiabão, folha miúda entre outras. O DAP (diâmetro à altura do peito) médio encontra-se em torno de 20 cm, porém, foi verificada a presença de alguns indivíduos com DAP acima de 50 cm; as árvores apresentam altura entre 8 e 13 metros. Há pequenas clareiras. O referido lote encontra-se em APP (Área de Preservação Permanente) caracterizada pela presença de um curso d'água aos fundos. A propriedade está inserida em unidade de conservação de uso sustentável - APA Sul RMBH.

4- Reserva Legal

A propriedade não possui reserva legal averbada por tratar-se de imóvel urbano.

5- Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, com finalidade de uso alternativo do solo é de 0,0507ha e visa à implantação de habitação/residência conforme descrito no Plano Simplificado de Utilização Pretendida. Trata-se de condomínio, portanto, o local é antropizado apresentando residências, pavimentação e iluminação no entorno.

A vegetação da área é composta por espécies tais como pau jacaré, óleo de copaíba, capitão do mato, angico, goiabão, folha miúda entre outras. A vegetação da área solicitada encontra-se em estágio médio de regeneração e é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana, destacando-se a presença de indivíduos salteados de grande porte. O DAP (diâmetro à altura do peito) encontra-se em torno de 20 cm. Há pequenas clareiras. Apesar de haver um curso d'água aos fundos do lote, a intervenção não ocorrerá em APP.

O rendimento lenhoso perante a supressão de vegetação será de 10,04 m³. O percentual de intervenção é de aproximadamente 31% do total da propriedade. Não foram observadas espécies protegidas por lei. Segundo o Mapa IBGE de aplicação da Lei 11.428/2006, toda propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica. A topografia do lote é em declive sentido fundos.

Parte da análise foi realizada por meio do GPS SIRGAS 2000, e obteve-se a coordenada geográfica UTM, fuso 23K, Y: 7766844; X: 605619. Segundo o ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais a área classificada conforme a seguir:

Bioma: Mata Atlântica

Classificação: Floresta Estacional Semidecidual Montana

Vulnerabilidade Natural: Alta

Prioridade de Conservação da Flora: Extrema

Integridade da Fauna: Especial

Integridade da Flora: Baixa

A área de intervenção está inserida em Unidade de Conservação APA SUL RMBH de uso sustentável.

A área total de intervenção é de 0,0507ha e não está inserida em APP. No ato da vistoria não foram observados espécies animais endêmicos e, ou raras na área de intervenção;

As demais características possuem a mesma descrição do item "caracterização geral da propriedade".

6- Possíveis Impactos Ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- A supressão de vegetação nativa e ocupação antrópica de áreas naturais ocasionam fragmentação dos remanescentes florestais, perda de conectividade e biodiversidade, a redução de habitats naturais e afugentamento da fauna.

- Caso não se tome medidas de controle e precauções adequadas, a intervenção requerida poderá ocasionar temporariamente o carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

- Poluição sonora provocada por máquinas utilizadas durante a intervenção ambiental.
- Poluição atmosférica ocasionada pela pequena movimentação de terra na área de intervenção.
- Tomadas às devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.
- Vale ressaltar que a área requerida para intervenção ambiental por meio de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 0,0507ha com a finalidade de implantação de habitação/residência não compromete a função ambiental do fragmento visto que o entorno já se encontra antropizado por tratar-se de condomínio onde há construções, ruas pavimentadas, iluminação pública, pequeno tráfego de veículos.

7- Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,0507ha com rendimento lenhoso estimado no total de 10,04 m³ no Lote 71, Quadra 17, Rua Alameda da Mata, no Condomínio Retiro do Chalé, Distrito de Piedade do Paraopeba no Município de Brumadinho - MG.

Este laudo técnico apenas sugere a possibilidade de concessão do DAIA - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, todavia, deverá ser submetido à apreciação da COPA - Comissão Paritária da SUPRAM-CM.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:: 01 ano

- Medidas mitigadoras

- Preservação integral da área remanescente;
- Implantação de cerca viva e arborização do passeio público;
- Contratação de mão de obra especializada;
- A área do entorno da edificação deve permanecer permeável ;
- Utilizar técnicas adequadas a fim de evitar o carreamento de material para o curso d'água e facilitação de processos erosivos;
- Não suprimir indivíduos de grande porte;
- Respeitar os limites da APP;
- Criar novas áreas verdes (jardins, paisagismo);
- Destinação correta dos produtos e resíduos gerados oriundos da supressão;

Obs: Segundo o PUP, os produtos/subprodutos provenientes da intervenção serão utilizados na propriedade, em atividades na própria área e não serão destinados à comercialização.

Medidas Compensatórias

Sendo deferida autorização em conformidade a este laudo, fica esclarecido ao requerente e aos demais, que a autorização contempla apenas intervenção em vegetação nativa ou plantada na área. Para movimentação de solo, intervenção em recursos hídricos, poluição atmosférica e outros, deverão ser obtidas as licenças pertinentes com a intervenção a ser realizada.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FABIO DE ALCANTARA FONSECA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 15 de maio de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

I - Do Relatório

Lucrecia Teixeira Pinheiro protocolizou, em 11/04/2014, junto ao NRRR/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,050652ha para construção de residência.

Foram juntados aos autos os documentos necessários á sua correta instrução, salientando-se a juntada de FCE, FOB, Registro de Imóveis e o PUP que serviram de subsídio a análise nos presentes autos.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fabio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção, como estágio médio de regeneração apresentando indivíduos salteados de grande porte. Há presença de serrapilheira e sub-bosque. A vegetação da área é composta por espécies tais como Pau jacaré, Óleo de copaíba, Capitão do campo, Angico, Goiabão, Folha miúda, entre outras. O referido lote encontra-se em APP (Área de Preservação Permanente) caracterizada pela presença de um curso d'água aos fundos. A propriedade esta inserida em unidade de conservação de uso sustentável - APA Sul RMBH. Por fim, o técnico sugere o deferimento da solicitação requerida.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

No dia 17 de outubro de 2013, foi publicada, no Diário Oficial de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção a biodiversidade no Estado, que revogou expressamente a Lei Estadual nº 14.309/2002, impondo novas regras para a gestão florestal em Minas Gerais. A Lei Estadual nº 20.922/13 definiu um prazo para nova modelação do documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação, nos seguintes termos: Art. 123. O Copam regulamentará e promoverá a revisão da definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação previstas no documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação", da Fundação Biodiversitas, de 2005, 2ª edição, nos termos do art. 53 desta Lei, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei".

Contudo, tendo em vista a necessidade de um prazo para a elaboração do documento supracitado, foi publicado o Decreto 46.336/13, que dispõe sobre a autorização para o corte ou a supressão de vegetação no período e hipótese que menciona: Art. 1º. Enquanto não editadas, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, as normas previstas no art.123 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, classificada nas tipologias de que se trata o art. 2º, somente poderão ser autorizados nos casos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006, e desde que:

I - não ocorra em regiões identificadas no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006; e desde que:

II - estejam em regiões inseridas nos perímetros das áreas consideradas de prioridade extrema e especial para a conservação da biodiversidade, previstas no documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação", da Fundação Biodiversitas, ano de 2005, 2ª edição.

Conforme parecer técnico a vegetação local pode ser caracterizada como pertencente ao Bioma, chamando a aplicação da lei federal 11.428/06. Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifos nossos)

[...]

A fim de se viabilizar a supressão em lotes isolados, considerando-se, como colocado, que o parcelamento do solo que originou o atual Bairro Retiro do Chalé, onde se situa o lote objeto da intervenção, foi aprovado em 1981 e, portanto, ocorreu anteriormente à publicação da lei, recorreremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/10, que disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.

Também se encontra na referida DN 156/10, o seguinte:

Art. 7º - Nos processos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental os estudos de meio biótico apresentados pelo empreendedor e análise da SUPRAM deverão contemplar toda a cobertura vegetal incluindo a área dos lotes para fins de análise de viabilidade da concepção do empreendimento.

[...]

§ 3º - Nos processos de licenciamento, na impossibilidade de cumprimento do previsto no caput deste artigo, tendo em vista o grau de implantação do empreendimento, a previsão constante dos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/06 deverá ser respeitada nos lotes individuais, no caso de vegetação nativa remanescente.

§ 4º - Em todos os casos, a concepção do projeto deverá privilegiar a conectividade da vegetação com outras áreas verdes

previstas no empreendimento e em seu entorno.

Trata-se de um lote com 1.600m² e um requerimento de supressão que perfaz um total aproximado de 500m², o que enseja a manutenção de vegetação de 1.100m² do lote, atendendo ao disposto nas diretrizes normativas neste controle citadas, além de atender à necessária compensação por intervenção no Bioma. De se frisar ainda que conforme plantas apresentadas e parecer técnico, ao fundo do lote há curso água que, segundos parâmetros definidos na Lei estadual 20.922/13, deve ter uma faixa de APP de 30 m. In casu, há uma proposta de conservação de 732m², o que supera a exigência legal.

Finalmente, deve-se ressaltar que no dia 27/05/2014 a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em análise de agravo de instrumento interposto pelo estado de Minas Gerais em face de antecipação de tutela concedida nos autos de ACP movida pelo MPMG, deu parcial provimento ao recurso mencionado para que "seja autorizada a concessão de licenças, dispensas, anuências e autorizações ambientais, condicionadas à observância do Zoneamento Ecológico Econômico elaborado pela Brandt Meio Ambiente, até decisão final da lide". Como informado no parecer técnico a área encontra-se inserida no interior da APA SUL e, muito embora a intervenção ambiental pleiteada não esteja dentre aquelas contra as quais se insurgiu o demandante na ACP (implantação de empreendimentos minerários, abertura de vias, parcelamento de solo e silvicultura nas áreas dos geosistemas ferruginosos), aquele ZEE não deixou de ser avaliado concretamente.

Para a emissão do DAIA deverão ser observadas, além da medida compensatória definidas em lei, as medidas mitigadoras constantes do parecer técnico.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, destacadamente, a manutenção da vegetação remanescente no lote, visando atender às disposições legais supramencionadas.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CRISTINA CAMPOS DE FARIA - 96583

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 18 de junho de 2014